



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL (2011/0235036-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como na presente hipótese, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

- Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL (2011/0235036-9)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial da agravada, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como na presente hipótese, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

- Agravo conhecido e recurso especial provido.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão agravada violou o art. 557 do CPC, o art. 37, IV, da Lei 10.741/2003 e os arts. 13 e 34, XVIII, do RISTJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.972 - AL (2011/0235036-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da Súmula 83/STJ

O TRF da 5ª Região, ao decidir que não cabe ao mutuário o pagamento de saldo residual em contrato de financiamento habitacional sem cláusula de cobertura pelo FCVS, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como na hipótese dos autos, é exigível dos mutuários o pagamento dos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, conforme pactuado. (REsp 1.289.848/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 30/11/11; REsp 382.875/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0235036-9

AgRg no
AREsp 60.972 / AL

Números Origem: 200980000038164 493406

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE RAMALHO
ADVOGADO	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO PAES BARRETO LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.